

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *declara de interesse social, para fins de desapropriação, a planta industrial da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda.*

SF/14811.12482-00

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) declara de interesse social, para fins de desapropriação, a planta industrial situada na Rua Vinte e Seis, nº 300, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, de propriedade da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 59.443.754/0001-69.

A proposição também autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias à desapropriação dos bens móveis e imóveis que integram a referida planta industrial.

Nos termos do art. 3º do projeto, a Lei que se pretende aprovar entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Na justificação, a CDH destaca que a proposição é oriunda da Sugestão nº 2, de 2012, da associação representativa dos trabalhadores da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., que atualmente administram diretamente a unidade fabril onde trabalham. Acrescenta *que fundamenta a sugestão o interesse social na manutenção dos empregos desses trabalhadores, diante da ameaça de fechamento da fábrica onde trabalham.*

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

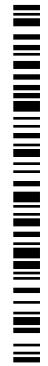
O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou *por interesse social*, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, cabendo à União legislar sobre o tema, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Maior.

A desapropriação por interesse social é regida pela Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que determina em seu art. 5º que, no que for omissa, *aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário*.

Por seu turno, a desapropriação por utilidade pública é regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, conhecido como *lei geral das desapropriações*, que, no art. 2º, confere competência para a desapropriação à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Portanto, ainda que se trate de procedimento administrativo, a competência para declarar o interesse social e desapropriar o imóvel constante do PLS, que está situado em Sumaré, não é privativa daquele Município, sendo extensível ao Estado de São Paulo e à União.

Nesse sentido a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 39.636, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.3.2000, na qual se consignou que *se o objetivo é promover a justa distribuição da propriedade, temos a reforma agrária, desapropriação que é privativa da União. Entretanto, se o objetivo é adequar o uso da terra ao bem-estar social, estão autorizadas a promovê-la todas as pessoas jurídicas de Direito Público que formam a Federação*.



SF/1481.12482-00

Do mesmo modo, leciona José dos Santos Carvalho Filho, na obra *Manual de Direito Administrativo*, 25 ed., pp. 818 e 820, que a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios e que, se a desapropriação for por interesse social para outro fim que não o de reforma agrária (e a lei relaciona outros casos de interesse social), as demais pessoas federativas também terão competência para a respectiva declaração expropriatória e, por conseguinte, para promover a desapropriação.

No caso sob exame, a declaração de interesse social enquadra-se na hipótese prevista no art. 2º, I, da citada Lei nº 4.132, de 1962, que considera de interesse social o *aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico*.

Afinal, conforme consta da Sugestão Legislativa nº 2, de 2012, da Associação Hermelindo Miquelace, que deu origem à proposição em análise, o terreno de propriedade da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda. estava abandonado e foi ocupado pelos próprios empregados em junho de 2003.

Pretende-se, assim, com a declaração de interesse social e posterior desapropriação, garantir legalmente trabalho e moradia às quinhentas e sessenta e quatro famílias no terreno conhecido como Vila Operária e Popular, situado na Rua nº 300, Parque Bandeirantes, no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 4.132, de 1962, que determina que os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Ainda quanto à competência para declarar o interesse social, consta do art. 6º da Lei geral de desapropriação que tal declaração será feita por decreto do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, o art. 8º confere ao Poder Legislativo competência para tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.



SF/14811.12482-00

Sobre o tema, registra José dos Santos Carvalho Filho na obra citada, p. 827, que *a expressão “tomar a iniciativa” tem o sentido de deflagrar, dar início, o que se consubstancia realmente pela declaração*, o que significa que, *quando é do Legislativo a iniciativa da desapropriação, a declaração há de se formalizar através de ato administrativo declaratório dele emanado*.

Portanto, tendo em vista que o procedimento expropriatório se dá em duas fases, qual seja, a fase declaratória e a fase executória, no caso, caberia ao Poder Legislativo declarar o interesse social e ao Executivo efetivar a desapropriação, procedendo à transferência do bem para o patrimônio da União.

Dessa forma, não vislumbro óbice quanto à constitucionalidade ou juridicidade do projeto.

Por seu turno, a técnica legislativa está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e deve ser aprovado. Se mantido o controle e administração dos respectivos empregados sobre a empresa Flaskô, como pretendido na proposição, será possível conferir o melhor aproveitamento da referida propriedade particular em prol do interesse coletivo, porquanto mais de quinhentas famílias serão legalmente beneficiadas com trabalho e moradia.

Ademais, a referida comunidade terá ainda o acesso a cultura e esportes, já que a Associação representativa dos trabalhadores mantém a “Fábrica da Cultura e de Esportes”, que proporciona o acesso a atividades esportivas e culturais a mais de quatrocentas pessoas, bem como um Centro de Memórias (CEMOP), que realiza seminários, exposições, parcerias com centro de estudos e universidades.

Portanto, a declaração de interesse social é conveniente e oportuna, já que, para atender as necessidades de habitação, trabalho e consumo de seus antigos trabalhadores e respectivas famílias, se pretende aproveitar bem imóvel, qual seja, a planta industrial da empresa Flaskô, abandonada há mais de dez anos em razão das dívidas assumidas pelos seus proprietários, Anselmo Batschauer e Luis Batschauer.



SF/1481.12482-00

Registro, todavia, que não consta expressamente do PLS o fim a que se destina a desapropriação, necessária para que o proprietário do imóvel possa apurar se a hipótese configura realmente um dos casos que a lei prevê como suscetíveis de ensejar a desapropriação. Dessa forma, sugerimos uma emenda de redação ao art. 1º do projeto, com o objetivo de explicitar o dispositivo legal da Lei nº 4.132, de 1962, que enseja a declaração de interesse social e a consequente desapropriação do imóvel.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

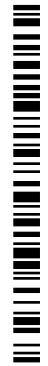
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Declara-se de interesse social a planta industrial situada na Rua Vinte e Seis, nº 300, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, de propriedade da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 59.443.754/0001-69, para fins do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/1481.12482-00